

**DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS****PROCESSO:** 14655e24**DENUNCIANTE:** Sr. UBERDAN CARDOSO SANTOS, Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus**DENUNCIADO:** Sr. GENIVAL DEOLINO SOUZA, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**RELATOR:** Cons. Plínio Carneiro Filho**DECISÃO MONOCRÁTICA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, protocolada sob TCM nº 14655e24MC com requerimento de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo vereador **UBERDAN CARDOSO SANTOS** contra o Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, Sr. **GENIVAL DEOLINO SOUZA**, na qual suscita possíveis irregularidades na execução do Contrato de Financiamento n.º 0608375-14/2023, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Santo Antônio de Jesus, no valor total de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA).

Pleiteia o denunciante, liminarmente, a determinação da suspensão de pagamentos decorrentes da aludida operação de crédito sob o argumento de que os recursos estão sendo utilizados com finalidade diversa da estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.708/2022, tendo sido realizados empenhos para despesas de custeio e não para despesas de capital, afirmando:

(...)

Nos termos do contrato que rege o indigitado ajuste, observa-se que a operação de crédito FINISA foi contratada exclusivamente para DESPESAS DE CAPITAL, relativas a obras de REQUALIFICAÇÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, BEM COMO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO.

No entanto, verificando no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Jesus os empenhos emitidos na fonte recursos de operação de crédito, referente ao detalhamento dos recursos do empréstimo FINISA, foram constatados empenhos emitidos em despesas de custeio (manutenção de vias), bem como obras não previstas na Lei Autorizativa e no Plano de Investimento, vejamos: Revitalização Praça Urbis I, III, IV, Salto da Onça, Praça Vicente Almeida, Praça da Boa Vista.

Justifica a urgência do pedido cautelar com a iminência da liberação da terceira parcela referente ao empréstimo com a seguinte circunstância:

Constatou-se, ainda que, as obras de recuperação, manutenção, sinalização visual planejada e implantação de vias públicas, em diversos logradouros no Município de Santo Antônio de Jesus, são oriundas de obrigações anteriores à liberação dos recursos do FINISA. Tal fato ocasionaria uma burla à prestação de contas junto à Instituição Financeira e conseqüentemente uma irregular liberação da terceira parcela da operação de crédito no valor de R\$28.750.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

A exordial foi instruída com a Lei Municipal n.º 1.708/2022 que autorizou o Poder Executivo a firmar o contrato de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o Contrato de Financiamento à FINISA n.º 0608375-14, comprovantes de pagamentos,

extraídos do Portal da Transparência, realizados a diversas empresas nos quais alega terem sido utilizados créditos do FINISA, extratos da publicação de contratos.

Assim, encontra-se o expediente com informações suficientes para análise da medida cautelar, conforme disposto no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

### **Relatado no essencial, passa-se a decisão**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, convém registrar que é de se concluir que o material probatório trazido aos autos demonstra, numa análise preliminar, que há fortes indícios de que os recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) não estão em consonância com a lei municipal autorizativa da operação de crédito firmada com a Caixa Econômica Federal no Contrato de Financiamento n.º 0608375-14, qual seja, a Lei Municipal n.º 1.708/2022. O referido ato normativo estabelece expressamente em seu art. 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de ATÉ R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados à Infraestrutura do município, **objetivando a Requalificação da Feira Livre Municipal, bem como drenagem e pavimentação de vias do Município**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.(grifos acrescidos)

Ao compulsar os autos e em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – Modo Análise (SIGA), constata-se que constam indicações de operações de crédito FINISA, na conta vinculada n.º 71042-8 para pagamentos de contratos cujo objeto inclui também “revitalização de praças”, obras que não estão inseridas naquelas estabelecidas no art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.708/2022.

À guisa de exemplificação, cite-se: Empenho 640, que tem como credora a empresa Eficaz Construtora e Locações Ltda, referente Licitação n.º 005/2023, que tem por objeto a “execução de obras/serviços de construção e revitalização das praças URBIS I, IV. Salto da Onça e Praça Vicente Almeida”. Do mesmo modo, o Empenho 716, cuja credora é a empresa Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia, decorrente do Contrato n.º 915/2023, o qual aponta “execução de obra de construção e revitalização da Praça Boa Vista e Praça URBIS III”.

Nesse sentido, imperioso rememorar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quando se tratar de *destinação vinculada* de recurso, deve atender a finalidade específica estabelecida pela norma.

Desse modo, ao verificar que a revitalização de determinadas praças no Município de Santo Antônio de Jesus, cujos empenhos estão constando como operação de crédito recursos advindos do FINISA, numa cognição não exauriente, tem-se pela necessidade de se averiguar a devida destinação dos

aludidos recursos, posto que tais obras de infraestrutura não estão inclusas na Lei Municipal n.º 1.708/2022.

Com efeito, as evidências indicam, nos termos do art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que há *fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público*, impondo-se a concessão da medida acautelatória, eis que, com fundamento nos elementos probatórios constantes nos autos, restaram demonstrados o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), consubstanciados na comprovação de pagamentos efetuados de obras de infraestrutura não insertas na Lei Municipal n.º 1.455/2022 e na iminência de liberação de novos recursos decorrentes da operação de crédito do Contrato de Financiamento n.º 0608375-14.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM/BA, **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, para determinar ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, Sr. **GENIVAL DEOLINO SOUZA** que suspenda, imediatamente, pagamentos com a utilização de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n.º 0608375-14 firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), até que se comprove que a destinação será **EXCLUSIVAMENTE** conforme previsão da Lei Municipal n.º 1.455/2022.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. Genival Deolindo Souza, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, para cumprimento da medida acautelatória concedida, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia e-TCM n.º 14655e24 seguir o trâmite processual adequado.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente tutela de urgência, na forma do art. 11 da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Cientifique-se o Requerente do presente decisório.

À SGE para os devidos fins.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Relator